



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.865, de 2016.

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º:

Art. 93.

.....

§ 8º A cessão do servidor público no âmbito dos Poderes da União será concedida por prazo indeterminado e poderá ser revogada a qualquer tempo a critério dos órgãos cedentes, desde que informado ao órgão cessionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 9º A revogação da cessão efetivada nos termos do § 8º produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a publicação do ato no Diário Oficial da União". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu art. 93 a possibilidade de afastamento do servidor para servir a outro órgão ou entidade.

O Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, regulamentou o mencionado artigo, estabelecendo que, ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo **prazo de até um ano**, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que essa regra, na maioria dos casos, encontra obstáculos quando da prorrogação da cessão no interesse dos órgãos, tendo em vista a morosidade do processo e que acaba por envolver excessivo uso de recursos humanos, já escassos na Administração Pública, bem como a utilização desnecessária de material intelectual em atividades repetitivas e não racionais.

Diante disso, a cessão por prazo indeterminado seria mais eficiente, considerando que pode ser revogada a qualquer tempo a critério dos órgãos cedentes, desde que informado ao órgão cessionário com antecedência mínima de 30 dias, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado IZALCI

PSDB/DF